



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 347/2019-AJUR/SEMED

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2013-SEMED/PMA.
PROCESSO Nº 673/2015-SEMED

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2013-SEMED, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA IDEAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES. DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES.

Senhora Secretária,

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo com o objetivo de analisar tecnicamente a celebração do **Décimo Primeiro Termo Aditivo de Prazo** ao Contrato Administrativo nº 095/2013-SEMED, firmado, entre a **Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED** e a empresa **LEAL CAMPOS CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME.**, e de acordo com os autos, o objetivo do presente requerimento é a prorrogação do prazo ajustado através do Contrato supra mencionado.

É o **RELATÓRIO**. Passemos a análise:

O termo **prorrogação** é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Rua Magalhães nº 26 - Bairro da Guanabara - CEP 67.010-570 – Ananindeua-Pa

/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Os contratos administrativos poderão ser prorrogados conforme as hipóteses previstas no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§4º que dispõe acerca da prorrogação dos contratos com vistas "em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses", enquadrando-se ao caso em tela;

Portanto, analisando os autos, pela sua **excepcionalidade e essencialidade**, verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, **É POSSÍVEL FAZER A PRORROGAÇÃO NO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO** para melhor adequação às finalidades do interesse público.

A regra geral do artigo 57 da Lei 8.666/93 é clara que findo o exercício financeiro estaria vedada a prorrogação e, então, teria que fazer nova contratação pelos meios estabelecidos na Lei nº 8.666/93. As exceções são no sentido de que ao final do prazo determinado inicialmente no contrato, ou seja, correspondente à vigência do respectivo crédito orçamentário, o administrador estará autorizado a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e nas mesmas condições fixadas no ajuste inicial, sem necessidade de se proceder nova licitação.

Esta também a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalvada alguma prescrição legal específica, cabe afirmar que a validade de qualquer prorrogação está vinculada ao atendimento prévio de exigência ditada pela teoria geral dos contratos e de exigências mencionadas em leis. Assim, **toda prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**, requisitos estes que constam dos autos, consoante, para estas duas últimas exigências, determina o § 2º do art. 57 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Vale frisar que a extensão do contrato ou do **prazo de vigência** é o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Dessa forma, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configura alteração quantitativa do objeto do contrato.

Nesse sentido, a prorrogação do contrato ou **prorrogação do prazo de vigência** é o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Dessa forma, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configura alteração quantitativa do objeto do contrato.

Importante salientar, que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O **advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa**, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo administrador público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o administrador tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

"O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como 'responsável por contas', não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93**, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário"

Por fim, feitas as elucidações pertinentes ao caso concreto, considerando, então, tratar-se de prorrogação do prazo de vigência por 120 (cento e vinte) dias do contrato administrativo nº 095/2013-SEMED, que tem como objeto a realização de serviços de engenharia para a execução da CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO INFANTIL (PROINFANCIA) PEDREIRINHA, conforme CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP.2013.001.PMA.SEMED, recomendamos pela formalização do Décimo Primeiro Termo Aditivo, conforme previsto em Lei.

É o **PARECER** salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 12 de março de 2019.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Diretora do Núcleo Jurídico/SEMED